

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 565, DE 2016

(Do Sr. João Fernando Coutinho e outros)

Susta dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-562/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos §§ 2º e 3º do art. 7º, do art. 13, do art. 17, e do art. 36, todos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao

cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nesta data, foi aprovada pela Agência Nacional de Aviação Civil, a Resolução

nº 400, de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo do

Brasil. Trata-se de norma infralegal destinada a regulamentar direitos e deveres

contratuais entre usuários e prestadoras de serviços de transportes aéreos.

De acordo com a Agência, as mudanças visam a "deixar as informações mais

transparentes para os usuários, reduzir conflitos entre clientes e empresas,

aumentar a concorrência entre as companhias e, assim, baixar os preços das

passagens".

Entretanto, entendemos que a ANAC extrapola o seu poder regulamentar ao

dispor de normas que violam expressamente direitos do consumidor. Senão

vejamos:

A nova regra contida no § 2º do art. 7º da Resolução n. 400, de 2016¹, permite

repassar ao usuário os custos da correção do nome preenchido erroneamente no

bilhete de passagem, no caso de voos internacionais em que o transportador

contratual não executa parte do transporte comercializado. Ocorre que, a partir do

momento que o transportador comercializa o serviço de transporte, mesmo que

parte do serviço seja feito por terceiro, o contrato deve garantir e responder pela

¹Art. 7°.....

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao

transportador

¹ Art. 36. O transportador que registrar menos de 1.000.000 (um milhão) de passageiros transportados no ano anterior poderá manter o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC para atendimento telefônico nos dias em que estiver operando voos no território brasileiro e em horário comercial, nos termos da ressalva prevista no art. 5º do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760

plena efetivação do serviço a ser prestado. Neste sentido, o contrato de transporte

deve prever as condições e preços a serem pagos pelo consumidor (direito à

informação, art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor - CDC), em respeito a

boa-fé objetiva e o equilíbrio nas relações de consumo.

Ademais, tal conduta poderá gerar uma inversão do ônus da prova. Com

efeito, qualquer incorreção do nome ou sobrenome do usuário poderá implicar a

cobrança de adicional, basta que o consumidor não possa demonstrar que o erro

decorreu de fato imputado ao transportador aéreo ou a seus prepostos. O repasse

de cobrança adicional é, portanto, abusivo (artigos 39, V e 51 IV do CDC).

No "art.13, o transporte de bagagem despachada configurará contrato

acessório oferecido pelo transportador". Isto é, estamos alterando uma norma legal,

que determina que o contrato de transporte seja um só, por meio de uma norma infra

legal, determinando a cisão dos contratos de transporte de passageiros e bagagem,

passando por cima de prerrogativas legislativas de expedição de leis. Por outro lado,

essa alteração permitirá a empresa aérea cobrar separadamente o valor do

transporte de bagagem.

Fere direito do consumidor, igualmente, a limitação de indenização a despeito

dos danos causados em decorrência de extravio, perda, avaria ou violação em

bagagens despachadas. De acordo com a redação dada pelo art. 17 da Resolução

da ANAC, "no despacho de bagagem, caso o passageiro pretenda transportar bens

cujo valor ultrapasse a quantia correspondente a 1.131 Direitos Especiais de Saque

DES, poderá fazer declaração especial de valor junto aos transportador aéreo."

Há que se observar, contudo, que o Código de Defesa do Consumidor e o

Código Civil, este aplicado subsidiariamente, possuem normas que asseguram a

reparação dos danos materiais e morais sofridos, na mesma proporção do dano

causado, sendo incabível impor-se tais restrições. O "DES" é critério extremamente

discricionário para fixação de ressarcimento de danos e, na prática, permitirá que a

empresa aérea estipule o quanto entender devido, submetendo o consumidor à

situação de <u>extrema vulnerabilidade</u>.

Por fim, a Resolução ainda condiciona direito do consumidor de ter

atendimento ininterrupto para o esclarecimento e informações sobre serviços ao

número de usuários atendidos pela transportadora. É o que diz o art. 36 do

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

mencionado diploma regulamentador², quando restringe o atendimento ac

consumidor tão somente ao período em que a transportadora operar voos no

território brasileiro, admitido, inclusive, o compartilhamento do serviço de informação.

Trata-se de evidente violação do equilíbrio nas relações de consumo, que

deve ser pautada pelo direito à informação clara e precisa sobre o serviço prestado,

decorrente do dever de transparência nas relações de consumo, obrigações

contidas nos artigos 4º, caput e 6º III, ambos do CDC.

Como se vê, a Agência Nacional da Aviação Civil, apesar de atuar como

instância regulatória do Governo Federal, com responsabilidade de coibir práticas

abusivas que consistem em verdadeira afronta ao Regulamento Geral de Direitos do

Consumidor de Serviços, expediu Resolução capaz de influenciar negativamente

sobre a harmonia da relação de consumo, expondo o consumidor à situação de

vulnerabilidade em face das transportadoras aéreas, que sabidamente devem

assumir os riscos da atividade econômica.

Ora, não é admissível que, a pretexto de um alinhamento das regras de

transporte aéreo internacionalmente praticadas, sejam relegadas normas pátrias de

proteção ao consumidor, corolários da Constituição Federal da República. Assim

agindo, a ANAC extrapola o seu poder regulamentar, razão pela qual, a sustação

dos dispositivos mencionados é medida que se impõe.

Em face da referida norma por exorbitar o poder regulamentar daquela

agência e ferir os princípios do direito consumerista apresento o presente Projeto de

Decreto Legislativo nos termos do Art. 49, V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.

Deputado João Fernando Coutinho – PSB – PE

Deputado Severino Ninho – PSB – PE

Deputado Tadeu Alencar - PSB - PE

Deputado Rafael Motta - PSB/RN

Parágrafo único. Será permitido que os transportadores utilizem SAC para atendimento telefônico de maneira compartilhada.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

- Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
 - I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 - III fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 - IV planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União:
- VI incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
 - VII transferência temporária da sede do Governo Federal;
 - VIII concessão de anistia;
- IX organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

- X criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
 - XII telecomunicações e radiodifusão;
- XIII matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
 - XIV moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°; 150, II; 153, III; e 153, § 2°, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
 - Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:
 - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
 - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
 - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

RESOLUÇÃO ANAC Nº 400 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e

Considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

TRANSPORTE AER

Seção I

Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá

determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos

da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de

passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus

serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil

compreensão.

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de

passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por

cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29,

parágrafo único, desta Resolução.

Art. 4º A oferta de serviços de transporte aéreo de passageiros, em quaisquer

canais de comercialização, conjugado ou não com serviços de turismo, deverá apresentar o

valor total da passagem aérea a ser pago pelo consumidor.

§ 1º O valor total da passagem aérea será composto pelos seguintes itens:

I - valor dos serviços de transporte aéreo;

II - tarifas aeroportuárias; e

III - valores devidos a entes governamentais a serem pagos pelo adquirente da

passagem aérea e arrecadados por intermédio do transportador.

§ 2º O valor final a ser pago será acrescido de eventuais serviços opcionais

contratados ativamente (regra opt-in) pelo consumidor no processo de comercialização da

passagem aérea.

Art. 5º No processo de comercialização da passagem aérea, a partir da escolha da

origem, do destino, da data da viagem e antes de ser efetuado o pagamento pelos seus

serviços, o transportador deverá prestar as seguintes informações ao usuário:

I - valor total da passagem aérea a ser pago em moeda nacional, com

discriminação de todos os itens previstos no art. 4°, § 1°, desta Resolução;

II - regras de não apresentação para o embarque (no-show), remarcação e

reembolso, com suas eventuais multas;

III - tempo de conexão e eventual troca de aeroportos; e

IV - regras e valores do transporte de bagagem.

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se processo de comercialização

aquele realizado no território nacional ou por meio eletrônico direcionado ao mercado

brasileiro.

§ 2º É vedada qualquer cobrança por serviço ou produto opcional que não tenha

sido solicitado ativamente pelo usuário (regra opt-in).

§ 3º As informações dos produtos e serviços relativos ao transporte aéreo e

comercializados pelo transportador deverão ser disponibilizadas em língua portuguesa, de

maneira clara e objetiva.

Seção II

Do Comprovante de Passagem Aérea

Art. 6º O transportador deverá apresentar ao passageiro, em meio físico ou

eletrônico, o comprovante da passagem aérea adquirida contendo, além das informações

constantes do art. 5º desta Resolução, os seguintes itens:

I - nome e sobrenome do passageiro;

II - horário e data do voo, se houver;

III - procedimento e horário de embarque;

IV -produtos e serviços adquiridos; e

V - prazo de validade da passagem aérea.

Art. 7º Nos casos em que o transportador emitir comprovante de passagem aérea

sem data pré-definida para utilização, o prazo de validade será de 1 (um) ano, contado a partir

da emissão.

Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro

deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os

custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer

de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem

aérea.

Seção III

Da Alteração e Resilição do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do

Passageiro

Art. 9º As multas contratuais não poderão ultrapassar o valor dos serviços de

transporte aéreo.

Parágrafo único. As tarifas aeroportuárias pagas pelo passageiro e os valores

devidos a entes governamentais não poderão integrar a base de cálculo de eventuais multas.

Art. 10. Em caso de remarcação da passagem aérea, o passageiro deverá pagar ou

receber:

I - a variação da tarifa aeroportuária referente ao aeroporto em que ocorrerá o

novo embarque, com base no valor que constar na tabela vigente na data em que a passagem

aérea for remarcada; e

II - a diferença entre o valor dos serviços de transporte aéreo originalmente pago

pelo passageiro e o valor ofertado no ato da remarcação.

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer

ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do

seu comprovante.

Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às

compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de

embarque.

Seção IV

Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em

especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos

passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso

integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo;

e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário

originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as

seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

Seção V

Das Informações sobre Bagagens

Art. 13. O transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório

oferecido pelo transportador.

§ 1º A bagagem despachada poderá sofrer restrições, nos termos desta Resolução

e de outras normas atinentes à segurança da aviação civil.

§ 2º As regras referentes ao transporte de bagagem despachada, ainda que

realizado por mais de um transportador, deverão ser uniformes para cada trecho contratado.

Art. 14. O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos

de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças

definidas no contrato de transporte.

§ 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada na cabine, sob a

responsabilidade do passageiro.

§ 2º O transportador poderá restringir o peso e o conteúdo da bagagem de mão por

motivo de segurança ou de capacidade da aeronave.

Art. 15. O transportador deverá informar aos usuários quais bagagens serão

submetidas a procedimentos especiais de despacho, em razão de suas condições de manuseio

ou de suas dimensões.

§ 1º As bagagens que não se enquadrarem nas regras estabelecidas pelo

transportador, conforme o caput deste artigo, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato

de transporte de carga.

§ 2º O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e

procedimento de despacho próprios.

CAPÍTULO II

DO DESPACHO DO PASSAGEIRO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção I

Do Check-in e Apresentação para Embarque

- Art. 16. O passageiro deverá apresentar para embarque em voo doméstico e internacional documento de identificação civil, com fé pública e validade em todo o território brasileiro, observado o disposto no Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.
- § 1º Uma vez que assegure a identificação do passageiro e em se tratando de voo doméstico, deverá ser aceita a via original ou cópia autenticada do documento de identificação civil referido no caput deste artigo.
- § 2º O passageiro estrangeiro deverá apresentar para embarque passaporte estrangeiro válido ou outro documento de viagem, nos termos do Decreto nº 5.978, de 2006.
- § 3º O passageiro menor de 12 (doze) anos poderá ser admitido para o embarque em voo doméstico mediante a apresentação de sua certidão de nascimento, observados os requisitos constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- § 4º Nos casos de furto, roubo ou extravio de documento de identificação do passageiro, deverá ser aceito o Boletim de Ocorrência em voo doméstico, emitido por autoridade de segurança pública competente.
- Art. 17. No despacho da bagagem, caso o passageiro pretenda transportar bens cujo valor ultrapasse o limite de indenização de 1.131 (mil e cento e trinta e um) Direitos Especiais de Saque DES, poderá fazer declaração especial de valor junto ao transportador.
- § 1º A declaração especial de valor deverá ser feita mediante o preenchimento de formulário fornecido pelo transportador, garantida uma via ao passageiro.
- § 2º A declaração especial de valor terá como finalidades declarar o valor da bagagem despachada e possibilitar o aumento do montante da indenização no caso de extravio ou violação.
- § 3º Outros limites de indenização deverão ser observados no transporte internacional, conforme o tratado internacional aplicável, e deverão ser devidamente informados ao passageiro.
- Art. 18. Para a execução do contrato de transporte, o passageiro deverá atender aos seguintes requisitos:
- I apresentar-se para embarque munido de documento de identificação civil e em horário estabelecido pelo transportador;

II - atender a todas as exigências relativas à execução do transporte, tais como a obtenção do visto correto de entrada, permanência, trânsito e certificados de vacinação

exigidos pela legislação dos países de destino, escala e conexão;

III - obedecer aos avisos transmitidos pelo transportador.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos requisitos deste artigo

autorizará o transportador a negar embarque ao passageiro e aplicar eventuais multas.

Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e

volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput deste artigo caso o passageiro

informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que

deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa

finalidade.

Seção II

Do Atraso, Cancelamento, Interrupção do Serviço e Preterição

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos

meios de comunicação disponíveis:

I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando

a nova previsão do horário de partida; e

II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§ 1° O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30

(trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§ 2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do

serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que

solicitada pelo passageiro.

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação,

reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser

do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente

contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive

nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser

imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente

da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário

originalmente contratado.

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de

transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado,

ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a

disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para

serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro

voluntário e o transportador.

§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a

aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à

assinatura de termo de aceitação específico.

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto

no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira

ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Art. 25. Os casos de atraso, cancelamento de voo e interrupção do serviço

previstos nesta Seção não se confundem com a alteração contratual programada realizada pelo

transportador e representam situações contingenciais que ocorrem na data do voo

originalmente contratado.

Seção III

Da Assistência Material

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes

casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de

espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos

seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do

fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e

traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o

passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e

volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de

seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no

inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de

pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas

necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o

passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data

e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea.

Seção IV

Da Reacomodação

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de

transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de

transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de

conveniência do passageiro.

Parágrafo único. Os PNAEs, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, terão

prioridade na reacomodação.

Seção V

Do Reembolso

Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Parágrafo único. Nos casos de reembolso, os valores previstos no art. 4°, § 1°, incisos II e III, desta Resolução, deverão ser integralmente restituídos.

- Art. 30. Nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço ou preterição de passageiro, o reembolso deverá ser restituído nos seguintes termos:
- I integral, se solicitado no aeroporto de origem, de escala ou conexão, assegurado, nestes 2 (dois) últimos casos, o retorno ao aeroporto de origem;
- II proporcional ao trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro.
- Art. 31. O reembolso poderá ser feito em créditos para a aquisição de passagem aérea, mediante concordância do passageiro.
- § 1º O crédito da passagem aérea e a sua validade deverão ser informados ao passageiro por escrito, em meio físico ou eletrônico.
- § 2º Na hipótese do caput deste artigo, deverá ser assegurada a livre utilização do crédito, inclusive para a aquisição de passagem aérea para terceiros.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES POSTERIORES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

- Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.
- § 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.
- § 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:
 - I em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou
 - II em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.
- § 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu

recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do

protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação

Art. 33. No caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de

eventuais despesas ao passageiro que se encontrar fora do seu domicílio.

§ 1º O ressarcimento de despesas deverá ser realizado em até 7 (sete) dias

contados da apresentação dos comprovantes das despesas.

§ 2º As regras contratuais deverão estabelecer a forma e os limites diários do

ressarcimento.

§ 3º Caso a bagagem não seja encontrada:

I - o ressarcimento de despesas poderá ser deduzido dos valores pagos a título de

indenização final, observados os limites previstos no art. 17 desta Resolução.

II - o transportador deverá restituir ao passageiro os valores adicionais

eventualmente pagos pelo transporte da bagagem.

§ 4º O transportador poderá oferecer créditos para aquisição de passagens e

serviços a título de ressarcimento, a critério do passageiro.

Art. 34. Eventuais danos causados a item frágil despachado poderão deixar de ser

indenizados pelo transportador, nos termos estipulados no contrato de transporte.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE AÉREO

Art. 35. O transportador deverá disponibilizar ao usuário pelo menos um canal de

atendimento eletrônico para o recebimento de reclamações, solicitação de informações,

alteração contratual, resilição e reembolso.

Art. 36. O transportador que registrar menos de 1.000.000 (um milhão) de

passageiros transportados no ano anterior poderá manter o funcionamento do Serviço de

Atendimento ao Consumidor - SAC para atendimento telefônico nos dias em que estiver

operando voos no território brasileiro e em horário comercial, nos termos da ressalva prevista

no art. 5° do Decreto n° 6.523, de 31 de julho de 2008.

Parágrafo único. Será permitido que os transportadores utilizem SAC para

atendimento telefônico de maneira compartilhada.

Art. 37. O transportador deverá prestar atendimento presencial no aeroporto para

tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres

decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de

passageiro.

§ 1º O atendimento poderá ser realizado em local apartado e devidamente

identificado ou no próprio balcão de check-in, a critério do transportador.

§ 2º O atendimento referido no caput deste artigo deverá funcionar por no mínimo

2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer

enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo,

interrupção de serviço e preterição de passageiro.

Art. 38. As informações solicitadas pelo usuário deverão ser prestadas

imediatamente e suas reclamações resolvidas no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do

registro, ressalvados os prazos específicos contidos nesta Resolução.

Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as

manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela

ANAC.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. O transportador deverá assegurar o cumprimento desta norma por seus

prepostos.

Art. 41. Aplicar-se-á o disposto na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, nos

processos administrativos para apuração de infrações aos requisitos estabelecidos por esta

Resolução e para imposição de penalidades.

Art. 42. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS

deverá submeter à Diretoria, após 5 (cinco) anos de vigência da presente Resolução, relatório

sobre sua aplicação, eficácia e resultados, com a indicação de possíveis pontos para revisão.

Parágrafo único. A Diretoria deliberará pela aprovação do relatório e revisão da regulação.

Art. 43. O item "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS ÀCONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II à Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

COD	III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS ÀCONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS	P. JURÍDICA			
ICG	u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos	20.000	35.000	50.000	

- Art. 44. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) após a sua publicação.
- Art. 45. Ficam revogados:
- I a Instrução de Aviação Civil 2203-0399 (IAC 2203-0399), intitulada
 "Informações aos Usuários do Transporte Aéreo";
- II a Portaria DAC nº 155/DGAC, de 22 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 1999, Seção 1, página 48, que aprovou a mencionada IAC;
- III a Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União DOU de 14 de novembro de 2000, Seção 1, página 10 a 12;
- IV a Resolução nº 130, de 8 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2009, Seção 1, página 13;
- V a Resolução nº 138, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010, Seção 1, páginas 13 e 14;
- VI os arts. 4°, 5°, 9° e 10 da Resolução n° 140, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010, Seção 1, página 14;
- VII a Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 15 de março de 2010, Seção 1, páginas 7 e 8;
- VIII a Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 29 de agosto de 2011, Seção 1, páginas 8 e 9;
 - IX os §§ 2º e 3º do art. 10 da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014; e
- X as Normas de Serviços Aéreos Internacionais NOSAI CT 011, CT 012, TP 005, TP 024.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

,

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

- Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)
 - I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 - II ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
 - VII racionalização e melhoria dos serviços públicos;
 - VIII estudo constante das modificações do mercado de consumo.
- Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:
- I manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

- II instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.
 - § 1° (VETADO).
 - § 2° (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

- Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
- I a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)
- IV a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
 - IX (VETADO);
 - X a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
- Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)
- Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS Seção II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço				
I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser				
identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do				
evento danoso.				
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.				
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;				
 III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; 				
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.				
,				

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- X elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- XI Dispositivo acrescido pela <u>Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999</u>, transformado em inciso XIII, em sua conversão na <u>Lei nº 9.870, de 23/11/1999</u>
- XII deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de* 21/3/1995)
- XIII aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

- Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.
- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
- § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
- § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

- Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
- I impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
- II subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
 - III transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
 - V (VETADO);
 - VI estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
 - VII determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- VIII imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- IX deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- X permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral:
- XI autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XII obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- XIII autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
 - XIV infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
 - XV estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- XVI possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.
 - § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:
 - I ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
- III se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
- § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
 - § 3° (VETADO).
- § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

- Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
 - I preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
 - II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
 - III acréscimos legalmente previstos;
 - IV número e periodicidade das prestações;
 - V soma total a pagar, com e sem financiamento.
- § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)
- § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. § 3º (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO